



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RR-83578/93.0 - (AC. 4ªT-3942/93)

Relator : Ministro Marcelo Pimentel
Recorrente: AGROBANCO - BANCO COMERCIAL S/A
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Recorrida : JUSSARA MACEDO BARROS
Advogado : Dr. José Tórres das Neves
18ª Região

EMENTA: Ônus da prova. O ônus de apresentar documentos é de quem os detém. Revista a que se nega provimento.

Insurge-se o Agrobanco contra a decisão regional que manteve a sua condenação em horas extras.

O apelo foi admitido pelo despacho de fls. 140/142 e não mereceu contra-razões.

A Procuradoria opinou oralmente, em sessão, pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

V O T O

1. Conhecimento.

1.1 - Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Alega o reclamado que o acórdão regional, apesar de embargado, deixou de consignar tese a respeito de pontos acerca dos quais no seu entender, não houve a devida manifestação. Vejamos.

Não houve, de fato, negativa de prestação jurisdicional.

Em relação ao ônus da prova, fundamentou o julgado recorrido a sua decisão no art. 74, § 2º, da CLT. Quanto à inovação à lide, manifestou-se a Corte de origem da seguinte forma:

"A impugnação aos cartões, por falsidade ideológica, foi feita pela reclamante no momento processual próprio, quando teve vistas dos documentos juntados com a defesa. Não há falar em inovação à lide, mas sim no direito processual de impugnar a prova da parte contrária e produzir contra-prova" (fls. 114).

Como se vê, resta clara a tentativa do reclamado de, na verdade, por meio inadequado, tentar modificar a decisão que lhe foi desfavorável.

Completa e satisfatória a entrega de prestação jurisdicional, ilesos os arts. 832, da CLT, 5º, XXXV e 93, IX, da Constituição Federal e 458, II, do CPC. A divergência, por conseguinte, é inespecífica.

Não conheço da preliminar.

1.2 - Inovação à lide.

Insiste o réu na tese da inovação à lide ao seguinte fundamento:

"...a Recorrida, ao propor a reclamatória alegou, tão-somente a sobrejornada. Não se referiu, em nenhum momento à falsidade dos cartões de ponto dos quais tinha plena consciência da existência. No entanto, introduziu esta matéria ao impugnar a defesa e documentos. Tal procedimento é defeso, ao teor dos dispositivos legais acima citados. Sim, porque a 'causa petendi' exposta na inicial é a prorrogação da jornada de 06 (seis) horas e não a falsidade dos controles de frequência" (fls. 130).

Aponta violados os arts. 264, 294 e 303, do CPC, além de acostar arestos a confronto.

Afasto, de pronto, qualquer possibilidade de maltrato à letra da lei, ante os termos do Enunciado nº 221, vez que esta matéria é, sem dúvida nenhuma, interpretativa.

Tampouco logra êxito o recorrente na divergência jurisprudencial. O primeiro aresto refere-se a "horas extraordinárias, que somente foram alegadas após a defesa" (fls. 130; aproveitando o grifo para destacar bem a inespecificidade da transcrição). Incidência



PROC. Nº TST-RR-83578/93.0 - (AC. 4ªT-3942/93)

do Enunciado nº 296. Os outros são genéricos, nos exatos termos do Enunciado nº 23.

3. Suspeição da testemunha.

Renova o réu a suspeição da testemunha da empregada "sob a alegação de possuir interesse direto no litígio" (fls. 132).

Não se vislumbra a pretendida violação ao art. 405, § 3º, em seus incisos III e IV, por impertinente.

A uma porque a expressão inimigo capital tem sentido de inimizade figadal mesmo, que tem que restar provada. É inadmissível imaginar-se que o empregado do réu, por esse simples fato, lançando mão de direito público, subjetivo, de índole constitucional, torne-se seu inimigo a tal ponto. E a duas porque o interesse no litígio significa dizer interesse no objeto da ação em si, que deve ser objetivo e real; hipótese que não restou demonstrada.

O último aresto de fls. 132 e o seguinte de fls. 133 são inespecíficos pois se referem a lides com o mesmo objeto. Os demais são genéricos nos moldes do Enunciado nº 23.

Não conheço.

4. Ônus da prova.

Manteve o Regional a condenação em horas extras, no período de outubro a dezembro de 86, invocando o art. 74, § 2º, da CLT.

A divergência é específica (fls. 134/135).

Conheço.

2. Mérito.

2.1 - Ônus da prova.

Louvando-se no dispositivo celetário, que estabelece a exigência da anotação de hora de entrada e saída de empregado em cartão de ponto, acatou como verdadeira a jornada declinada na inicial em face da não apresentação, pelo empregador, do referido cartão.

Aplicou bem o preceito legal a Corte de origem. A prova documental em questão é daquelas da substância do ato por expressa previsão legal. O ônus de apresentá-la é, evidentemente, de quem a detém, no caso, o empregador.

Não há o que reformar.

Nego provimento à revista.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema do ônus da prova por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Obs.: O Ministério Público do Trabalho, através da Excelentíssima Senhora Procuradora Alice Cavalcante de Souza, manifestou-se pelo prosseguimento do feito, visto que a hipótese dos autos não evidencia o interesse público que justifique a sua intervenção (Artigo 83, II, da Lei Complementar 75, de 20.05.93).

Brasília, 18 de novembro de 1993.

Presidente

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO

Relator

MARCELO PIMENTEL

Ciente:

Procuradora Regional do Trabalho

ALICE CAVALCANTE DE SOUZA

Tribunal Superior do Trabalho

PUBLICADO NO D. J. U.

SEXTA-FEIRA

25 FEV 1994

DAI

Funcionário